



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.664 - RJ (2010/0203846-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO DE SOUZA SCATOLINO
AGRAVADO : VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA REDUZIR O VALOR DOS HONORÁRIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. TRIBUNAL QUE AFIRMA SIMPLICIDADE DA CAUSA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO EM PERCENTUAL DO VALOR DA CAUSA. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a revisão da verba honorária quando fixada em valores exacerbados ou irrisórios. Precedentes.
2. Tendo a ação rescisória sido julgada procedente para determinar novo julgamento da causa, não se justifica a condenação em percentual sobre o valor dado à causa, muito superior ao real conteúdo material do julgado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.664 - RJ (2010/0203846-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para reduzir a verba honorária na ação rescisória.

A parte recorrente alega o seguinte (e-STJ fl. 1.111):

... o fundamento da decisão monocrática feriu o posicionamento jurisprudencial deste Superior Tribunal na medida em que valorou como exorbitante a fixação de verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da causa e ainda minimizou o critério de complexidade e de indagação da ação que deu origem a aludida verba...

Repisa o histórico da lide e alega a incidência da Súmula 7 do STJ a vedar a apreciação do recurso especial da parte adversária.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.664 - RJ (2010/0203846-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdãos que receberam as seguintes ementas (e-STJ fl. 21 e 36):

EMENTA -PROCESSO CIVIL -CONSTITUCIONAL- ART. 485, V, DO CPC - APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DOS RECORRENTES ADESIVOS PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO - IDÊNTICA OMISSÃO NA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO - NULIDADE ABSOLUTA - POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL.

Inexistindo dúvida de que o patrono das autoras não foi intimado para a sessão de julgamento dos recursos e nem para ciência do acórdão retratando o teor do que decidido, inviabilizando a sustentação oral e o manejo dos recursos próprios, porque a decisão foi desfavorável, configurando inquestionável prejuízo decorrente do cerceamento de defesa, por inobservância do devido processo legal, que independe até mesmo de comprovação, tem-se por violados os artigos 236, § 1º, do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o que autoriza a desconstituição do acórdão impugnado, com fundamento no art. 485, V, do Estatuto Processual.

Rescisória procedente.

EMENTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

Se não foi omitido no acórdão impugnado ponto sobre o qual o Tribunal devia se pronunciar, e nem se apontou nele obscuridade ou contradição, descabe o manejo dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos declaratórios para rediscussão da matéria amplamente debatida na ocasião do julgamento da ação rescisória, não sendo possível alterar-se o percentual da verba honorária ou o valor atribuído à causa, se para aquela observou-se o limite estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC, e quanto a esta, não houve impugnação no momento apropriado, nem mesmo quando da propositura da ação de responsabilidade civil na origem, o que permite a sua eleição para servir de base à incidência dos honorários advocatícios, que, aliás, foi a mesma adotada no acórdão rescindendo, apesar da hipossuficiência dos autores, que perseguem a indenização pela morte do filho ocorrida no ano de 1999, convindo assinalar que os declaratórios não podem ser utilizados como sucedâneo do recurso especial.

Declaratórios conhecidos e rejeitados.

Alega-se ofensa aos arts. 20 e 535 do Código de Processo Civil, bem como dissídio.

Discute-se nos autos a fixação da verba honorária arbitrada em ação rescisória julgada procedente.

Conforme consta do acórdão recorrido, o pedido inicial foi julgado procedente para se rescindir o acórdão para realização de novo julgamento do recurso (e-STJ fl. 40), dadas as nulidades que culminaram no cerceamento de defesa (e-STJ fls. 22/23).

Irresignada quanto à fixação da verba honorária, foram opostos embargos de declaração, tendo o Tribunal assim se pronunciado:

No tocante à fixação dos honorários advocatícios e o valor atribuído à causa, ambos considerados excessivos pelas embargantes, obviamente que a via eleita não é apropriada para discussão. Primeiro, porque o valor que se atribuiu à causa foi o mesmo que constou da ação de responsabilidade civil, julgada parcialmente procedente no Juízo da 5ª Vara Cível de Volta Redonda, ou seja, R\$ 601.333,10 (fl.30). Segundo, porque o valor não foi impugnado pelas embargantes no prazo da contestação, o que fez presumir a aceitação, conforme preconizado no art. 261, parágrafo único do CPC, razão porque tal valor serviu de parâmetro para a incidência do percentual de 20%, que considerou o tempo em que os autores vêm perseguindo a indenização pela morte do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

filho, vítima de atropelamento por ônibus pertencente à primeira embargante, 24 de outubro de 1999, cuja pretensão vem sofrendo resistência por parte de ambas, até mesmo na rescisória, não obstante a escancarada nulidade do acórdão rescindendo, daí porque inaceitável a alegação de ato de terceiro quanto à nulidade decorrente da não inclusão do nome do advogado na publicação. No mais, o que se busca é a rediscussão da matéria julgada na rescisória, utilizando-se da via dos embargos declaratórios como sucedâneo do recurso especial.

Vê-se, pois, que a matéria foi suficientemente decidida, tendo a Corte de origem apresentado claramente os fundamentos pelos quais rejeitou a pretensão dos ora recorrentes, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do art. 535 do CPC.

Por outro lado, quanto ao mérito da impugnação, entendo que melhor sorte encontra o pleito.

De fato, a fixação da verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 611.333,10) revela-se exorbitante.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ afirmou expressamente no acórdão ser escancarada a nulidade do acórdão rescindendo (e-STJ fl. 41).

O tema jurídico tratado na ação rescisória tampouco é de alta indagação e complexidade.

Assim, o arbitramento da verba honorária em 20% (vinte por cento) do elevado valor atribuído à causa se revela, em verdade, exagerado.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de ser possível o reexame da referida verba quando exorbitante ou irrisória. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DISCUSSÃO ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM MENOS DE 1% DO VALOR DA CAUSA. VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO PELO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIXAR OS HONORÁRIOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM 1% SOBRE O VALOR CONTROVERTIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É absolutamente tranquilo o entendimento, proferido inclusive sob o rito do art. 543-C do CPC, de que a verba honorária arbitrada por equidade, com fundamento no art. 20, § 4o., do CPC, não está adstrita ao patamar entre 10 e 20% referido no § 3º desse dispositivo, podendo ser fixada em percentual do valor da causa ou da condenação ou, ainda, em valor fixo.

2. Esta Corte tem se balizado na razoabilidade, de modo a coibir o aviltamento do labor do causídico, bem como a desproporcionalidade entre o valor fixado e os critérios adotados, quando estes acabam culminando na irrisoriedade ou na exorbitância. Em vista disso, a jurisprudência do STJ, quando verifica a ocorrência de excesso ou insignificância do valor arbitrado, tem mantido, em diversos casos, a verba honorária em valor que orbita o percentual de 1% do valor da causa, considerando irrisórios os valores que não atingem tal cifra.

Esta tem sido a diretriz adotada por ambas as Turmas componentes da Primeira Seção. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Min. OG FERNANDES, 2T, DJe 28.4.2014 e AgRg nos EDcl no AREsp 304.364/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1T, DJe 5.11.2013.

3. Diante das características da demanda, deve ser fixada a verba honorária dos Embargos à Execução em 1% sobre o valor controvertido, que atinge a cifra de R\$ 1.022.441,12 (um milhão, vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e doze centavos).

4. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1220255/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015)

No caso, a procedência da rescisória não implicou condenação da ré, mas a cassação do acórdão e o rejugamento do recurso nas instâncias de origem.

Ademais, a nulidade que gerou a procedência do pedido não pode ser atribuída à ré, eis que foi ocasionada pelo próprio Poder Judiciário.

Houve, no entanto, contestação e resistência ao pedido. Assim, há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de haver condenação em sucumbência, mas em valores mais módicos.

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para reduzir a verba honorária a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0203846-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.369.664 / RJ

Números Origem: 200800600384 478827520088190000

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO DE SOUZA SCATOLINO
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO DE SOUZA SCATOLINO
AGRAVADO : VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.